



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

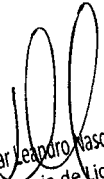
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP

DIRETORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E LOGÍSTICA

Ref. : Pregão Presencial nº 15/2020

Processo administrativo nº 527/2020

Do pedido de impugnação do edital em referência


César Leopoldo Nascimento da Conceição
Diretoria de Licitações,
15/02/2020 16h00min

A empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A.**, lançou pedido de impugnação aduzindo que: (i) que não consta o quantitativo de itens, de modo que não há como cada licitante apresentar uma proposta de preços precisa, o que sob sua ótica haveria um impeditivo a que cada licitante venha a lançar uma proposta de preços precisa e de menor valor, por desconhecer a frequência das atividades realizadas atualmente no parque de iluminação pública; (ii) exigências que considera desarrazoada, citando a instalação de disjuntor DR, exigência de eficiência luminosa específica e prova de conceito.

Não merece acolhimento os argumentos lançados na impugnação. Vejamos:

Quanto ao primeiro ponto arguido (i) que não consta o quantitativo de itens, de modo que não há como cada licitante apresentar uma proposta de preços precisa, o que sob sua ótica haveria um impeditivo a que cada licitante venha a lançar uma proposta de preços precisa e de menor valor, por desconhecer a frequência das atividades realizadas atualmente no parque de iluminação pública, não merece guarida a irresignação do impugnante.

Diga-se isso, pois o edital em seu item 1 no anexo III especifica todas as condições para a formulação da proposta de preços, bem como o Município de Cajamar apresentou o valor total estimado para a proposta de preços por cada licitante, sem falar que houve ampla pesquisa de preços de mercado, como também é cediço a qualquer licitante o conhecimento do processo administrativo.

Quanto ao ponto suscitado de *desconhecer a frequência das atividades realizadas atualmente no parque de iluminação pública*, a impugnante além de ser uma empresa multinacional, atuando no mundo inteiro com o objeto licitado, deve ter conhecimento que não existe uma rotina específica de atividades, como também o pedido constante no edital de que as licitantes realizem a visita técnica tem justamente essa finalidade, para que se possa ter conhecimento do mínimo das condições, até mesmo para evitar futuras alegações de deficiência do parque ou eventuais pedidos de reequilíbrio contratual, o que implica dizer que





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

a licitante tem condições e discernimento suficiente para efetuar sua proposta de preços na melhor forma e melhor condição.

Da mesma forma, infere-se que os valores constantes do processo licitatório em espécie, referem-se aos valores obtidos através de pesquisa de preço, tendo todos sido analisados e verificados sua viabilidade.

(ii) exigências que considera desarrazoada, citando a instalação de disjuntor DR, exigência de eficiência luminosa específica e prova de conceito, também não merece guarida.

A equipe técnica do Município de Cajamar elencou os itens de maior relevância, na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada.

Estes itens tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizando o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena do sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante, como também não se podendo falar em exigência desarrazoada.

Quanto a exigência de eficiência luminosa específica, a equipe técnica municipal entende que as que foram exigidas são as adequadas ao parque de iluminação e estão todas em conformidade com a legislação aplicável, não havendo nenhuma incongruência como aduz a impugnante, de tal modo que a mesma menciona em sua peça impugnatória que existem decisões contrárias e sequer cita qualquer uma, o que demonstra que se trata de uma falácia visando tumultuar o pleito ou querer que o ente municipal se adeque a sua vontade.

De igual modo, os itens exigíveis na prova de conceito referem-se a elementos dentro do objeto contratual e que servem para a segurança, fiscalização e melhor produtividade contratual.

Todos os critérios lançados no presente certame são com a finalidade da busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa dos ativos de iluminação pública, levando em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque somente foram considerados os itens de maior relevância e todas as exigências estão em conformidade com a legislação aplicável e entendimentos dos diversos tribunais.

Todas as exigências tiveram como critério basilar os serviços a serem desenvolvidos no *sistema de iluminação pública do município com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes,*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

ampliação e telegestão, não sendo exigidos quantitativos, o que é tido como aceitável pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de São Paulo.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados levam em consideração os serviços de maior relevância, visando contratar uma empresa apta a realizar a gestão completa do parque de iluminação pública, é cediço que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014, o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Cajamar.

Dessa forma, os aspectos técnicos exigidos e avaliados são todos condizentes com o objeto da licitação, tendo sido alvo de análise por parte dos técnicos do município e constantes do processo administrativo disponibilizado a todos licitantes, devendo estes que ao longo do procedimento tiveram dúvidas de requererem esclarecimentos.

Assim, superados os aspectos técnicos questionados, não há que se falar em qualquer tipo de impropriedade ou mesmo inconsistência, que dirá exigência incompatível, motivo pelo qual se rejeita aludida alegação e impugnação.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Engº Ricardo Silas Thomaz

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos